



Município de Pedro Teixeira - MG  
Rua Professor João Lins, 447 Bairro Alvorada - CEP 36.148-000.  
TELEFAX: (32) 3282 - 1109 / (32) 3282 - 1129  
CNPJ: 18.338.228/0001-51

Publicado no Quadro de Atos  
da Prefeitura Municipal de  
Pedro Teixeira  
em 16/07/2020

LEI N° 476 DE 16 DE JULHO DE 2020.

Almeida  
Assinatura do Servidor

**"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA"**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001 DE 28 DE  
MAIO DE 2020, de Autoria dos Vereadores da  
Câmara Municipal de Pedro Teixeira.**

O Prefeito do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no Art. 44, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Mediante prévia e expressa autorização, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá a Câmara Municipal de PEDRO TEIXEIRA, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§ 1º** - A presente lei, além de promover os incentivos autorizados pela Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, tem o objetivo de incentivar o.

Desenvolvimento Educacional e Profissional aos jovens do Município de Pedro Teixeira – MG.

**§ 2º** - O estágio de que trata o caput desse artigo, será realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Lima Duarte Minas Gerais.

**Art. 2º** - Para a aceitação de estagiários, o Poder Legislativo, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.



Almeida

Assinatura do Servidor

**Art. 3º** - O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a Câmara e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste.

**Parágrafo único** - É obrigação de a Câmara manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art. 5º** - No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Câmara, estudante e agente de integração, se houver;

II - menção do ajuste a que se vincula.

III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e;

IV - local de realização do estágio;

V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento de onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos;

VIII - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

IX - valor da bolsa mensal;

XI - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;



XII - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvida o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XIII - indicação de um Servidor ou Profissional, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XIV - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XV - condições de desligamento do estagiário; e

XVI - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

**§ 1º** - O supervisor designado pela parte concedente terá responsabilidade:

- a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XIV;
- b) preencher relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário.

**§ 2º** - Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

**Art. 6º** - A jornada de atividade em estágio será de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.788/2008, controlada por relatório de frequência, devendo ser fixada de forma compatível com a carga horária do educando, devidamente atestada.

**Art. 7º** - Será concedido ao estagiário da Câmara Municipal de PEDRO TEIXEIRA, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 522,50 (quinquzentos vinte e dois reais e cinquenta centavos) para cada Estagiário.

**Parágrafo Único** - O valor de que trata o caput, será ajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste do salário mínimo nacional.

  
**Art. 8º** - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:  
I - pela Câmara Municipal, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de



Município de Pedro Teixeira - MG  
Rua Professor João Lins, 447 Bairro Alvorada - CEP 36.148-000.  
TELEFAX: (32) 3282 - 1109 / (32) 3282 - 1129  
CNPJ: 18.338.228/0001-51

ensino;

- II - pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;
- III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

**Art. 9º-** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores será de 01 (um) estagiário.

**§ 1º -** Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Legislativo Municipal.

**Art. 10-** Ocorrerá o término do estágio:

- I - automaticamente, ao término de seu prazo;
- II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Câmara;
- III - a pedido do estagiário;
- IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário,

**Art. 11 -** A aceitação de estagiário só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Legislativo Municipal.

**Art. 12 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.36.00.1.01.01.01.031.0001.2.0001

**Art. 13 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exercício financeiro a contar de 01 de junho de 2020.

Pedro Teixeira, 16 de julho de 2020.

IDÍLIO NEVES MOREIRA  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro 14 Avistos  
da Prefeitura Municipal de  
Pedro Teixeira  
em 16/07/2020

Almeida  
Assinatura do Servidor